

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 10.454, DE 2018

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autor: SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, proveniente do Senado Federal, tem a finalidade de instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Nesse sentido, a proposição estabelece princípios orientadores da referida revitalização, que abrangem a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos; a conservação e recuperação das áreas protegidas, nascentes, mananciais, biodiversidade e solo; a universalização na prestação dos serviços de saneamento básico; bem como a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas.

A proposta define ainda os objetivos a serem atingidos por meio das ações de revitalização, que se referem ao aumento da oferta dos recursos hídricos e seu uso racional, ampliação da cobertura vegetal, expansão dos serviços de saneamento básico, sustentabilidade das atividades econômicas que afetam os recursos hídricos e monitoramento da quantidade e qualidade da água, bem como do desmatamento, assoreamento, processos erosivos e níveis de poluição.



Foram ainda definidas dezesseis ações prioritárias, que incluem, por exemplo, a elaboração de cenários futuros, a construção e recuperação de açudes, o pagamento por serviços ambientais, construção de poços artesianos, promoção de fiscalizações ambientais, assistência técnica e extensão rural, entre outras.

O projeto ainda determina a todas as esferas do Poder Público a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas essenciais para a produção de água na bacia. Por sua vez, estabelece que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão devem dispor de órgão gestor estadual de recursos hídricos devidamente capacitado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) foi a primeira a examinar a matéria, manifestando-se por sua aprovação, com emendas.

No âmbito desta Comissão de Minas e Energia, no decorrer do prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba é de grande relevância no País, especialmente na Região Nordeste, possuindo uma população de cerca de cinco milhões de habitantes e uma extensa superfície, que abrange 277 municípios, dos quais 223 situam-se no Piauí, 35 no Maranhão e 19 no Ceará¹.

Sua área inclui, principalmente, os biomas do cerrado e da caatinga e, conforme muito bem demonstrado pelo relator da matéria perante a

¹ Segundo o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba em <https://www.gov.br/ana/pt-br/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamiento-de-recursos-hidricos/cbh-parnaiba>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210251362000>



CINDRA, a parcela ocupada pela vegetação nativa na bacia vem se reduzindo, enquanto cresce o território explorado pela agropecuária.

Essa pressão de desmatamento para a adoção de culturas como a soja e pastagens pode comprometer seriamente a oferta de recursos hídricos, a qualidade da água, devido à poluição, e provocar danos como a ocorrência de processos de assoreamento do leito dos cursos d'água e erosão do solo, além da perda de biodiversidade. Portanto, torna-se imprescindível o gerenciamento dessas importantes atividades econômicas e a adoção de medidas mitigadoras e de preservação ambiental. Caso contrário, colocaremos em risco o abastecimento de água para a população que habita o extenso território da bacia, especialmente nas áreas da caatinga, que apresenta grande carência hídrica. Além disso, se nada for feito, estará ameaçada a sustentabilidade de grande número de atividades de grande importância social, como, por exemplo, a agricultura de subsistência e o aproveitamento dos recursos do babaçu e da carnaúba pela população local.

Assim, antes que surjam graves problemas de caráter irreversível, devemos nos antecipar e agir decididamente com o propósito de revitalizar os recursos hídricos da bacia do Parnaíba.

Portanto, julgamos bastante meritório e oportuno o projeto de lei já aprovado no Senado Federal que define de maneira muito apropriada os princípios, objetivos e ações prioritárias para a revitalização dessa importantíssima bacia hidrográfica.

Por outro lado, estamos de acordo com a visão do colegiado que nos precedeu no exame da matéria de que cabem aperfeiçoamentos no texto do artigo 4, que trata das ações prioritárias a serem adotadas no programa de revitalização. Assim, aquiescemos com a Emenda nº 1 aprovada pela CINDRA, que tornou o texto mais objetivo, mas preservou a diligente proposta do Senado Federal. Também concordamos com a Emenda nº 2 aprovada pela CINDRA, que suprime o artigo 6º do projeto, por ferir a autonomia dos Entes Federados.



Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.454, de 2018, com as duas emendas aprovadas na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2021-2558



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210251362000>

